



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722794/2013-03
ACÓRDÃO	3202-002.526 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 DE JULHO DE 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FREE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009

NÃO-CUMULATIVIDADE. SUBVENÇÃO DO ICMS PARA CUSTEIO. TEMA 1182. RECURSOS REPETIVOS. STJ.

É impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a lavratura Autos de Infração para exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, no valor de R\$ 1.302.628,76, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2013.

A empresa FREE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA estabelecida na cidade de São José, em Santa Catarina, tem como objeto social, segundo a Cláusula 3ª do seu Contrato de Constituição de Sociedade Limitada, a importação e exportação de pneus, câmaras de ar e demais produtos pneumáticos, ferramentas, eletrodomésticos, computadores, equipamentos eletroeletrônicos e respectivos insumos, componentes e matéria prima; podendo, também exercer o comércio das referidas mercadorias no mercado brasileiro, por conta própria ou de terceiros; bem como participar do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.

A Fiscalização ao analisar a contabilidade da empresa constatou que indenizações registradas na conta 3120104002 – Outras Despesas Operacionais, no valor total de R\$ 3.963.522,68, não foram adicionados à base de cálculo do PIS e da COFINS,

Em resposta, a Recorrente alega que não incluiu os valores recebidos a título de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e que os valores de R\$ 3.963.522,68 na conta Outras Despesas Operacionais, trata-se de perdimento de mercadorias, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0920600/00143/07, processo nº 10909.001939/200704.

Por sua vez, entendeu a fiscalização, ratificado pelo julgador de piso, que, a Recorrente, por ser beneficiária do incentivo fiscal criado pelo Estado de Santa Catarina - "Programa Pró-Emprego", por meio do qual lhe é concedido crédito presumido fiscal como forma de reduzir o ICMS a pagar nas vendas de mercadorias importadas através dos portos catarinenses, deveria ela ter tributado os valores que reduziram o ICMS a pagar pelo PIS e pela COFINS, sob o fundamento, em tese, de que esse benefício se enquadraria como "receita" e, portanto, parte integrante da receita bruta operacional dos contribuintes, e por consequência, tributável pelas contribuições.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 14ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, formalizada através do acórdão nº 14-99.771, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA.

As subvenções tributárias concedidas pelas unidades federadas compõem a base de cálculo da contribuição no regime da não-cumulatividade, tendo em vista que o faturamento mensal corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou de sua classificação contábil.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS. NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA.

As subvenções tributárias concedidas pelas unidades federadas compõem a base de cálculo da contribuição no regime da não-cumulatividade, tendo em vista que o faturamento mensal corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente, de sua denominação ou de sua classificação contábil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pelo cancelamento da autuação.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1.1- Da tributação dos créditos presumidos de ICMS pelas contribuições

A questão posta em análise cinge-se à controvérsia sobre incidência das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS na sistemática não cumulativa sobre créditos presumidos concedidos pelo estado de Santa Catarina.

Em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.182), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou não ser possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – como redução de base de cálculo, diminuição de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), salvo quando atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e no artigo 30 da Lei 12.973/2014.

Para o STJ, houve pacificação da divergência até então existente, decidindo-se que não se aplica a esses benefícios o entendimento fixado no EREsp 1.517.492, que excluiu o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por sua vez, a questão ainda será revisitada, estando sob a análise do Supremo Tribunal Federal por meio do tema 843 - RE 835.818 - com repercussão geral reconhecida.

Ocorre que nos termos do Regimento Interno do CARF, regulamentado pela Portaria MF nº 1.634/21/12/2023 somente as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo STF e STJ deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF, o que não é caso dos autos já que o tema ainda está pendente de decisão final.

Da mesma forma, não há que se cogitar sobrestamento, uma vez que nos termos do art. 100 do referido regimento, o sobrestamento do julgamento seria obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma, o que também não é o caso.

Neste sentido, cabe a este Colegiado enfrentar a questão dentro do contexto jurídico de receita tributável passível de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS na sistemática não-cumulativa no que se refere aos créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados e o Distrito Federal, no presente caso, o estado de Santa Catarina.

Conforme já relatado, a empresa FREE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA estabelecida na cidade de São José, em Santa Catarina, tem como objeto social, segundo a

Cláusula 3ª do seu Contrato de Constituição de Sociedade Limitada, a importação e exportação de pneus, câmaras de ar e demais produtos pneumáticos, ferramentas, eletrodomésticos, computadores, equipamentos eletroeletrônicos e respectivos insumos, componentes e matéria prima; podendo, também exercer o comércio das referidas mercadorias no mercado brasileiro, por conta própria ou de terceiros; bem como participar do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.

A Recorrente, por ser beneficiária do incentivo fiscal criado pelo Estado de Santa Catarina - “Programa Pró-Emprego”, por meio do qual lhe é concedido crédito presumido fiscal como forma de reduzir o ICMS a pagar nas vendas de mercadorias importadas através dos portos catarinenses, a Contribuinte, ora Recorrente, deveria ter tributado os valores que reduziram o ICMS a pagar pelo PIS e pela COFINS, sob o fundamento, em tese, de que esse benefício se enquadraria como “receita” e, portanto, estariam sujeitas à tributação pelas referidas exações.

Referente ao período fiscalizado, a contribuinte recebeu, a título de crédito presumido do ICMS, o total de R\$ 5.328.287,57 (e-fls. 930):

MÊS	VALOR
Janeiro	865.107,00
Fevereiro	491.292,81
Março	433.870,84
Abril	632.452,56
Mai	464.046,61
Junho	225.017,08
Julho	333.145,14
Agosto	209.600,77
Setembro	360.086,86
Outubro	650.444,70
Novembro	371.579,15
Dezembro	291.644,05
TOTAL	5.328.287,57

Em resposta a fiscalização, a contribuinte informou que as subvenções em foco correspondem a Subvenções de Investimento de ICMS junto ao Estado de Santa Catarina e que até o ano calendário de 2007 essas subvenções deviam ser contabilizadas diretamente no Patrimônio Líquido, no subgrupo de “Reservas de Capital”, portanto sem sofrer qualquer tributação a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Em 27/05/2009 foi sancionada a Lei nº 11.941/2009, resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, que criou ao Regime Tributário de Transição. Aduz ainda que: “O RTT é aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro real ou presumido e optativo para o biênio 2008 – 2009, sendo que a formalização da opção pode ser feita na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica de 2009, sendo que o regime engloba o Imposto de Renda, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o PIS e a COFINS.

Seguindo as determinações da Lei nº 11.638/2007, a empresa contabilizou as referidas Subvenções de Investimento no resultado, e apesar de ter feito a opção pelo RTT na DIPJ, inadvertidamente, aplicou a neutralidade fiscal a que tinha direito somente para fins de apuração do PIS e da COFINS e não em relação à apuração do IRPJ e da CSLL. Como se sabe, durante o período do RTT, as subvenções para investimento recebidas do poder público podiam ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, se registradas em conta de resultado.

Em relação ao valor registrado a título de Outras Despesas Operacionais, esclarece a contribuinte que trata-se do registro do valor da pena de perdimento imposta pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí/SC.

O regime especial permitia que o contribuinte importasse a mercadoria sem incidência do ICMS (diferimento na importação). Eram diferidas nos percentuais de 5% e 13% nas saídas subseqüente nas alíquotas correspondentes, respectivamente, a 17% e 25%. Apropriação de crédito em conta gráfica, por ocasião da saída subseqüente à entrada da mercadoria importada, resultando uma tributação equivalente a 3%.

De fato, da legislação que fundamentava a concessão do regime especial, extraem-se duas conclusões importantes para o presente trabalho: a) que não há exigência legal de contrapartidas de investimentos por parte do contribuinte beneficiado; e b) que o crédito é concedido ao importador e não ao adquirente da mercadoria, mesmo que esta seja importada por conta e ordem deste.

Resumidamente, as contrapartidas exigidas do contribuinte para a concessão do regime especial eram importar as mercadorias por pontos alfandegados no Estado de Santa Catarina, cumprir certas obrigações acessórias e manter-se em dia com as obrigações tributárias.

O crédito fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina resultava em uma economia tributária significativa, posto que restaria ao contribuinte a obrigação tributária de apenas três pontos percentuais, aplicáveis sobre a base de cálculo do ICMS incidente na saída dos produtos importados, sendo o valor do tributo devido sobre o restante da alíquota concedido pelo estado mediante o crédito do ICMS. Além disso, mantinha para o destinatário dos produtos importados o direito de creditar-se do tributo pela alíquota integral, dentro da sistemática do regime não cumulativo.

Por sua vez, alega a Recorrente que o crédito presumido concedido pelos Estados às pessoas jurídicas que nele se instalem, não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, por se caracterizarem como mera “recuperação de custos”.

Defende ainda que o crédito presumido de ICMS concedido Estados não se coaduna ao conceito de “receita”, eis que não representam ingresso de novas receitas, mas sim redução/recuperação de custo, cuja exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS está legalmente prevista no disposto na alínea b do inciso V do § 3º do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Vejam os.

Face ao Parecer nº 0059/2009 – GGPPE foi concedido ao contribuinte o regime especial de ICMS que autorizou:

- a) Diferimento do ICMS na importação de mercadoria destinada à comercialização (art. 10, III, do Anexo 3 do RICMS);
- b) Diferimento parcial do ICMS na operação interna subsequente à importação (art. 10 – B, do Anexo 3);
- c) Crédito presumido nas saídas de mercadorias importadas do exterior do país, para comercialização, promovidas pelo importador ao qual tenha sido concedido regime especial do artigo 10 do Anexo 3 (art. 15, IX, do Anexo 2);
- d) Dispensa da apresentação de garantia do ICMS diferido na importação, mediante pagamento antecipado do ICMS devido na saída subsequente (Art. 10, § 24, I, e § 25 do Anexo 3).

O regime especial permitia que o contribuinte importasse a mercadoria sem incidência do ICMS (diferimento na importação). Eram diferidas nos percentuais de 5% e 13% nas saídas subsequentes nas alíquotas correspondentes, respectivamente, a 17% e 25%. Apropriação de crédito em conta gráfica, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada, resultando uma tributação equivalente a 3%.

Da legislação que fundamentava a concessão do regime especial, extraem-se duas conclusões importantes para o presente trabalho: a) que não há exigência legal de contrapartidas de investimentos por parte do contribuinte beneficiado; e b) que o crédito é concedido ao importador e não ao adquirente da mercadoria, mesmo que esta seja importada por conta e ordem deste.

O acórdão recorrido apresentou a distinção entre as subvenções para investimento e as custeio para definir o destino tributário dos recursos obtidos pela contribuinte, bem como, ao definir que a lide trata de subvenção correntes para custeio afirma elas devem ser computadas na determinação do lucro real por serem integrantes do resultado operacional da empresa, diferentemente, das subvenções de investimento que não integram o resultado operacional.

O acórdão recorrido também reconheceu, que no presente caso, por se tratar de subvenção para custeio, as receitas dela decorrentes representam receita passível de tributação pelas contribuições para o PIS e COFINS.

Ademais, ratificando a fiscalização, o julgador de piso fixa entendimento de que, tendo natureza de receita, a subvenção não poderia ser excluída da base de cálculo das contribuições, por falta de permissivo legal.

As questões postas no presente caso já foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.182, REsp 1945110/RS e REsp 1987158/SC .

Portanto, minhas razões de decidir partirão do julgado no Tema 1.182 do STJ, ocasião que se balizou as condições necessárias para que um benefício fiscal fosse considerado uma subvenção. Naquele julgamento, se classificou as subvenções em grandeza positiva e negativa.

Nas subvenções de grandeza positiva temos, por exemplo, os créditos presumidos, que permitem a dedução de um valor fixo ou a aplicação de certa alíquota sobre o ICMS, sem a necessidade de comprovação de operações tributáveis, e são vistas sob a ótica do pacto federativo. Já as subvenções de grandeza negativa devem cumprir, dentre outros, os requisitos da Lei Complementar 160/2017, como é o caso dos diferimentos ou isenções.

Na solução daquele caso concreto, o STJ determinou o retorno dos autos à origem para que o tribunal verificasse o cumprimento dos requisitos do artigo 30, exclusivamente, em relação às demais espécies de benefícios, dentre os quais se incluem o diferimento do ICMS, mas não aos créditos presumidos, os quais deveriam ser excluídos em razão do pacto federativo, e não por autorização legal.

Sendo assim, é importante reconhecer que houve uma delimitação da tese submetida a julgamento, o Tema nº 1.182 consistiu em analisar a possibilidade ou não de estender o entendimento firmado no EREsp 1.517.492, sobre os créditos presumidos às demais espécies de benefícios fiscais. Em outras palavras, o tema partiu da premissa de que já não haveria mais controvérsia quanto à não tributação dos créditos presumidos de ICMS.

O voto ainda reiterou que a exclusão dos demais benefícios fiscais seria admitida, somente, em razão da previsão legal, ao passo que, em relação aos créditos presumidos, a exclusão não depende do cumprimento de qualquer requisito.

Constata-se, portanto, que a *ratio decidendi* do repetitivo está inteiramente fundamentada na distinção entre créditos presumidos e demais espécies de benefícios fiscais. Enquanto os primeiros independem de autorização ou requisitos legais para serem excluídos das bases do IRPJ e da CSLL, aquelas só o seriam por previsão legal.

Em seguida, a fundamentação do Tema nº 1.182 foi construída no sentido de que os créditos presumidos se diferenciam dos demais benefícios fiscais por representarem um efetivo dispêndio do poder público, afastando, assim, o chamado “efeito de recuperação” das outras espécies. Ainda que o STJ tenha afirmado que as demais espécies, em tese, não poderiam ser excluídas das bases dos tributos federais, a exclusão foi autorizada pela legislação desde que cumpridos os requisitos do artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e no artigo 30 da Lei 12.973/2014.

Explico.

A operação em questão trata-se de uma subvenção de custeio, na modalidade de entrada, na qual se permite o **diferimento do ICMS nas importações**, na qual se permite adiar o recolhimento do ICMS incidente sobre mercadorias importadas, transferindo a obrigação tributária para etapas posteriores da cadeia produtiva ou comercial.

O fundamento jurídico da subvenção de entrada está na legislação tributária brasileira, com base em dispositivos como a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996), que estabelece regras para a incidência e diferimento do ICMS em operações de importação. Registra-se que a Lei Kandir 87/1996, artigo 2º, I, elege o importador como o responsável tributário do recolhimento do ICMS.

A subvenção de custeio, como o diferimento do ICMS, é contabilizada de forma a permitir o diferimento do pagamento imediato do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, o valor devido é tratado como uma obrigação futura, postergada para etapas subsequentes da cadeia produtiva ou comercial.

Pois bem.

Em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.182), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou não ser possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – como redução de base de cálculo, diminuição de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), salvo quando atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e no artigo 30 da Lei 12.973/2014, ocasião que fixou-se as seguintes teses:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.
3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem entretanto revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder

ao lançamento do IRPJ e da CSSL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Naquele julgamento do referido REsp 1.517.492, decidiu-se pela impossibilidade de tributação do crédito presumido do ICMS em observância ao pacto federativo, ou seja, a União não poderia exigir a tributação de uma benesse concedida pelos estados, independentemente, da existência ou vigência das regras impostas pelo referido artigo 30 da Lei 12.973/2014.

Para o STJ, não se aplica a esses benefícios o entendimento fixado no REsp 1.517.492, que excluiu o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSSL com base na violação do pacto federativo.

Entretanto, a principal questão no presente caso é que, o benefício fiscal concedido à contribuinte por tratar-se de um benefício de grandeza negativa- diferimento do ICMS na importação, para convalidação desse benefício fiscal, nos termos do que já fora decidido pelo STJ, é inafastável o cumprimento dos requisitos do artigo 10 da LC 160/17 (relacionados ao Estado concedente) e do artigo 30 da Lei nº 12.973/14 (que determina a necessidade de registro e manutenção dos valores em reserva de incentivos fiscais).

Como também é de conhecimento público, foi publicada a Lei 14.789/2023, com efeitos desde 01/01/2024, revogando-se o artigo 30 da Lei 12.973/2014, mas de observância obrigatória até enquanto a lei esteve vigente, ou seja, 31/12/2023.

Daí, se cumpridos tivessem sido os requisitos da reserva de lucros e da convalidação do benefício fiscal, esses valores não deveriam ter sido incluídos nas bases de cálculo das contribuições.

Todavia, no caso dos autos, considerando que os valores das subvenções não foram contabilizados em conta representativa de reserva de lucros, devo concluir que tais receitas sofrem tributação pelo PIS e pela COFINS.

No presente caso, observa-se que a contribuinte não adotou os procedimentos contábeis determinados pelo art. 18 da Lei nº 11.941/09, condição esta necessária para que as subvenções não fossem tributadas pelo PIS e COFINS. Tais procedimentos consistiam no reconhecimento da subvenção em reserva de lucros.

Como se percebe nos autos, a empresa contabilizou o crédito presumido de ICMS apenas em conta de resultado, não registrando o benefício obtido como reserva de lucros, o que pode resultar na falta de controle na aplicação dos lucros decorrentes do benefício fiscal.

Por isso, ante o descumprimento de requisitos legais para fruição do benefício fiscal, não há como afastar a tributação das contribuições sobre as receitas provenientes do benefício fiscal sob análise.

Ante todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima